

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: **0052401-73.2020.8.19.0000**

AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVADOS: **ROGERIO GERALDO ROCCO e JOSÉ ANTÔNIO SEIXAS DA SILVA**

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

DECISÃO

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO interpôs **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, em face de **ROGERIO GERALDO ROCCO** e **JOSÉ ANTÔNIO SEIXAS DA SILVA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, nos autos da *ação popular ambiental* (Proc: 0150428-88.2020.8.19.0001), que deferiu a tutela de urgência para suspender a realização de audiência pública virtual em procedimento administrativo de licenciamento ambiental referente ao projeto do “*Novo Autódromo do Rio de Janeiro*”. O Agravante sustenta a nulidade da decisão recorrida, por violação ao dever de fundamentação adequada. Afirma a possibilidade de realização de audiência pública na modalidade virtual, em razão do contexto de pandemia, e que o Supremo Tribunal Federal já autorizou a realização da referida audiência em outro processo. Alega ainda que a paralisação infundada do procedimento administrativo ambiental pode fazer com que o Município perca a oportunidade de sediar eventos relevantes, como o “*GP Brasil de Fórmula 1*”. Pretende a concessão de efeito suspensivo para que seja permitida a realização da audiência pública virtual na data anteriormente designada.

RELATADOS, DECIDE-SE:

No caso em exame, o Município do Rio de Janeiro, na qualidade de terceiro interessado, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos de ação popular ambiental que deferiu a tutela de urgência para suspender a realização de audiência pública virtual em procedimento administrativo de licenciamento ambiental referente ao projeto do “*Novo Autódromo do Rio de Janeiro*”.

A princípio, a legitimidade recursal do ente Municipal se faz presente, tendo em vista o seu manifesto interesse jurídico na viabilização ecologicamente sustentável do referido empreendimento.

Também não se verifica a existência de outros recursos interpostos anteriormente pelo Réu da demanda originária (Estado do Rio de Janeiro) ou mesmo pelo Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, com o mesmo objeto do presente, o que demandaria a reunião dos processos junto ao juízo prevento, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes.

Igualmente, o presente recurso parece ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil.

Portanto, é possível analisar o mérito do pedido de efeito suspensivo.

É inegável a relevância e urgência que as questões relativas ao meio ambiente assumiram nos últimos cinquenta anos. Em nível mundial, pode-se citar a Conferência de Estocolmo de 1972 como marco inicial desse fenômeno e a Rio 92 como ponto alto no plano nacional.

No Brasil, a matéria ambiental começou a ganhar força com a edição da Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, sobretudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, que erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, por se tratar de bem essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É possível verificar que o Juízo de primeiro grau, na fundamentação da decisão agravada, consignou que entendia ser *“necessária prévia oitiva da parte demandada para melhor aferição quanto a nulidade dos atos imputados como lesivos ao meio ambiente”*. Contudo, de forma aparentemente contraditória, a tutela de urgência foi deferida na ação popular de origem para suspender a realização da audiência pública virtual designada para 07 de agosto de 2020, o que, ao menos em tese, representa violação ao dever de fundamentação adequada.

No que se refere ao procedimento administrativo de licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, percebe-se que foi editado um regramento específico para a realização de audiências virtuais, sobretudo em razão da impossibilidade de audiências públicas presenciais em um contexto de pandemia.

É certo que a realidade atual impõe a adoção de novos hábitos, inclusive pelo Poder Público, já que encontros presenciais, que gerem grande aglomeração de pessoas, como seria o caso de uma audiência pública convencional, estão suspensos por tempo indeterminado.

Não se discute a importância da realização do referido licenciamento ambiental, muito menos a necessidade de que esse ato ocorra com a mais ampla participação possível de todos os interessados. Porém, não parece razoável, ao menos nesta análise perfunctória, impedir o prosseguimento desse processo, presumindo-se que a realização de audiência pública por meio virtual obstará a efetiva participação dos interessados.

Em outras palavras, não parece adequado suspender a realização de uma audiência pública em um procedimento administrativo ambiental partindo da presunção de que a participação popular não será assegurada se for feita de forma virtual, sendo certo que, se tal fato se concretizar, nenhum obstáculo existirá para que as partes interessadas se socorram do Poder Judiciário para a concessão da tutela judicial adequada.

É importante registrar que não cabe ao Poder Judiciário decidir aspectos técnicos, relacionados à Administração Pública, principalmente em tempos de pandemia, substituindo-se aos gestores responsáveis, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição da República. Somente eventuais ilegalidades devem merecer apreciação judicial, o que não se vislumbra nessa primeira análise.

É inegável que a construção do Autódromo Internacional do Rio de Janeiro, que ensejou a convocação da audiência pública em questão, deve observar o

princípios ambientais aplicáveis e as regras legais e constitucionais, inclusive as que determinam a consulta pública e a ampla participação de todos os interessados como mecanismos de democratização e maior legitimação dos procedimentos administrativos em matéria ambiental.

Assim, o eventual descumprimento dessas regras deve ensejar a tomadas das medidas cabíveis, o que não se confunde com a proibição de sua realização, conforme já ressaltado.

Frise-se que o Novo Autódromo do Rio de Janeiro é projeto que tem o potencial de contribuir para o reaquecimento da economia municipal e estadual e o atraso no cronograma causado por paralisações desnecessárias do procedimento administrativo ambiental pode acarretar a perda de oportunidades de realização de eventos esportivos e culturais de grande benefício econômico, sendo necessária a observância do princípio do desenvolvimento sustentável, a fim de se resguardar a devida proteção e preservação da fauna e da flora afetadas sem que isso implique a inviabilização do empreendimento.

Por fim, o risco de grave lesão causada pelo impedimento da realização de audiência pública do Novo Autódromo do Rio de Janeiro já foi constatada em recente decisão proferida em 16 de julho de 2020 pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, na STP nº 469/RJ, o que reforça a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Assim, considerando a natureza do litígio e as peculiaridades do caso em exame, **defiro o efeito suspensivo** para afastar os efeitos da decisão agravada até a análise do mérito do presente recurso, permitindo-se, em especial, a realização da audiência pública virtual designada para o próximo dia 07 de agosto de 2020 e determino:

- a) - o encaminhamento dos autos à Primeira Vice-Presidência para que seja retificado o termo de recebimento, registro e autuação de fls. 53, a fim de incluir na qualidade de interessado da presente demanda recursal o Estado do Rio de Janeiro, conforme apontado pelo Agravante

b) - a intimação dos Agravados e do Interessado, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

c) - a abertura de vista à Procuradoria de Justiça, na forma do artigo 1.019, inciso III, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2020.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR